



Orientação nº 11/DIOIT/CGNAL/DRPPS/SRPC-MPS

Data na assinatura do documento.

**Assuntos:** Restituição e Compensação de Contribuições Previdenciárias.

**Interessado:** Membros do Conselho Fiscal do Regime Próprio de Previdência Social do município de Jales/SP.

**Referência:** Processo SEI/MPS nº 10133.002263/2025-68.

## RELATÓRIO

1. Trata-se de solicitação de esclarecimentos encaminhada via mensagem eletrônica a este Departamento dos Regimes Próprios de Previdência Social (DRPPS) por membros do Conselho Fiscal do regime próprio de previdência social (RPPS) do município de Jales/SP, acerca dos efeitos decorrentes de decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP), proferida em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) declarando inconstitucionais dispositivos de lei complementar municipal que instituíram vantagem pecuniária denominada "gratificação de aniversário" concedida a servidores ativos e inativos.

2. A ADI julgada pelo TJSP teve por objeto os arts. 99 e 100 da Lei Complementar Municipal nº 16, de 31 de maio de 1993, que trata do regime jurídico dos servidores públicos civis da Administração Pública Direta, Prefeitura e Câmara, das Autarquias e das Fundações Públicas do município de Jales/SP.

3. Relatam os membros do Conselho Fiscal que, com base em orientação anteriormente prestada por este DRPPS no âmbito do sistema Gescon, teria sido indicada a devolução, aos cofres municipais, de valores relativos à contribuição patronal incidente sobre essa parcela declarada inconstitucional pelo TJSP, devendo ser observado o prazo prescricional quinquenal. Informam que a restituição foi efetivada pela unidade gestora, mesmo diante da existência de débitos expressivos do ente federativo perante o RPPS, inclusive valores já incluídos no parcelamento especial autorizado pela Emenda Constitucional nº 136, de 9 de setembro de 2025, suscitando dúvida quanto à adequação da restituição de valores ao erário municipal nesse contexto.

4. Destacam, ainda, que a decisão na ADI julgada em 2018 teria estabelecido a não devolução das gratificações percebidas pelos servidores, por se tratar de verba de natureza alimentar recebida de boa-fé. Questiona-se, também, a incidência de prescrição no caso concreto, considerando que a decisão judicial foi proferida em 2018, enquanto a restituição dos valores referentes às contribuições patronais somente ocorreu ao final de 2025. Indaga-se, por fim, se a existência de débitos do ente federativo perante o RPPS, em valores superiores ao montante a ser restituído, poderia viabilizar a realização de compensação nessa hipótese.

5. É o relatório. Passa-se à análise.

## DO LIMITE DA COMPETÊNCIA DO DEPARTAMENTO DOS REGIMES PRÓPRIOS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

6. Inicialmente, cumpre-nos delimitar a atuação deste Departamento dos Regimes Próprios de Previdência Social (DRPPS). Nos termos da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, a competência do Ministério da Previdência Social, no âmbito dos regimes próprios de previdência social, abrange atividades de orientação, acompanhamento, fiscalização e supervisão dos regimes próprios instituídos pelos entes federativos, mediante a atuação do DRPPS.

7. Nesse contexto, as respostas a consultas constituem um dos instrumentos por meio dos quais o DRPPS exerce seu dever de orientação aos RPPS e situam-se no plano da interpretação jurídica em abstrato, sem se confundir com a aplicação do direito a situações concretas. A presente manifestação possui, portanto, caráter orientativo quanto à interpretação das normas gerais, cabendo aos interessados analisar os elementos fáticos e realizar seu adequado enquadramento à luz da legislação de regência. Não integra o âmbito de atuação deste Departamento a apreciação de casos concretos, a emissão de juízo sobre decisões judiciais específicas ou a análise da legalidade de atos administrativos praticados por órgãos e entidades públicas.

8. Assim, a definição do alcance temporal de decisões judiciais específicas, inclusive quanto à incidência de prescrição no caso concreto, insere-se no campo da aplicação do direito e demanda o exame integral do teor das decisões e do contexto fático-jurídico envolvido. Tais aspectos devem ser apreciados pelas instâncias jurídicas competentes do ente federativo, especialmente as dedicadas ao assessoramento jurídico da gestão do RPPS. Não compete a este DRPPS interpretar decisões judiciais e exarar manifestações sobre seus efeitos no quadro fático.

## ANÁLISE

9. Registra-se, inicialmente, que a matéria envolvendo a denominada "gratificação de aniversário", prevista na legislação municipal de Jales/SP e posteriormente declarada constitucional pelo TJSP, já foi objeto de análise por este Departamento na Consulta Gescon L622181/2025, na qual, a parcela foi referida pelo consultante como "14º salário". A resposta a esse Gescon teve sua ementa e seu inteiro teor publicados no Informativo Mensal Gescon Edição XXXVIII, de Outubro de 2025, disponível no endereço eletrônico: <https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/rpps/gescon/informativo-mensal-consultas-destaques-gescon-edicao-xxxviii-2013-outubro-de-2025>.

10. Naquela oportunidade, examinou-se, em tese, matéria relativa à restituição das contribuições previdenciárias incidentes sobre vantagem declarada constitucional, bem como aspectos sobre a incidência do prazo prescricional previsto no art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 e a necessidade de processo administrativo formal para restituição desse valores. Também, foi analisada a incidência de contribuição sobre parcelas temporárias, ressaltando-se que sua inclusão na base de cálculo exige previsão em lei do ente federativo e opção expressa do servidor que venha a se aposentar pela média, sendo indevida a incidência quando não observados esses requisitos, hipótese em que se autoriza a restituição pelos meios formais previstos no art. 82 da Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022.

11. Consignou-se, na resposta à consulta Gescon L622181/2025 que, declarada a constitucionalidade de dispositivo legal que institui vantagem paga a

servidores, **sem modulação de efeitos**, a decisão produz, como regra geral, **efeitos retroativos** (ex *tunc*), afastando a validade do ato impugnado desde a sua origem. Nessa hipótese, é possível considerar-se inexistente, desde o início de vigência da norma, a obrigação de recolhimento de contribuição sobre a vantagem, por ausência de fundamento legal válido no período. Registrhou-se, ainda, que, nessas hipóteses, a aplicação do prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no art. 168 do Código Tributário Nacional depende dos efeitos expressamente atribuídos à decisão judicial.

12. Na hipótese de declaração de nulidade de vantagens pecuniárias pagas aos servidores, a boa-fé e a natureza alimentar destas verbas podem fundamentar, no âmbito da modulação dos efeitos da decisão, o afastamento da obrigação de devolução dos valores percebidos pelos servidores. Tal circunstância não define o mesmo tratamento a ser dado às contribuições previdenciárias patronais sobre a mesma parcela. Reconhecida a inconstitucionalidade do fundamento legal da vantagem, a contribuição patronal correspondente deixa de possuir base legal válida, devendo sua restituição também observar os efeitos temporais específicos estabelecidos na decisão judicial, pois, em regra, as normas declaradas inconstitucionais não geram efeitos (ex-*tunc*).

13. A restituição ou compensação de contribuições previdenciárias no âmbito do RPPS possui natureza jurídico-tributária e submete-se à disciplina própria prevista na Portaria MTP nº 1.467, de 2022, e no Código Tributário Nacional (CTN). A existência de pagamento indevido deve sempre ser comprovada por meio de processo administrativo formalmente constituído, mediante requerimento do sujeito passivo da obrigação, com apuração do valor e do período a que se refere o indébito, nos termos do art. 82 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022. Ausente esse procedimento, não se considerará válida restituição ou compensação de contribuição do ente, dos segurados e dos beneficiários do RPPS, nos termos do § 4º do art. 9º da Portaria. Confira-se dos dispositivos:

**Portaria MTP nº 1.467, de 2022:**

Art. 9º As alíquotas de contribuição do ente, dos segurados e dos beneficiários do RPPS serão instituídas ou alteradas expressamente por meio de lei do ente federativo, e:

[...]

§ 4º É vedada a compensação ou restituição das contribuições de que trata o caput quando não atendidos os requisitos previstos no art. 82.

[...]

Art. 82. A unidade gestora poderá restituir, no prazo previsto no art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, a quem seja o sujeito passivo da obrigação, ou esteja por ele expressamente autorizado, contribuição repassada ao RPPS quando tenha havido pagamento indevido da obrigação por aquele que pleiteia a restituição comprovado em processo administrativo formalmente constituído.

14. A incidência do prazo prescricional previsto no art. 168 do CTN, em situações que envolvem declaração de inconstitucionalidade de norma instituidora de vantagem remuneratória, a definição do termo inicial e da eventual contagem de prazo prescricional depende dos efeitos temporais atribuídos à decisão judicial. Quando a decisão afasta a validade da norma desde a origem, em tese reconhece-se a ausência de base legal válida para a exigência da contribuição. Ainda assim, a definição concreta sobre a aplicabilidade da prescrição demanda exame jurídico específico da decisão e do contexto fático, providência que compete aos órgãos jurídicos do ente federativo, especialmente aos dedicados ao assessoramento jurídico da gestão do RPPS.

15. A possibilidade de compensação entre valores a serem restituídos ao ente

federativo e débitos existentes perante o RPPS deve ser apurada em processo administrativo formalmente constituído para essa finalidade, nos termos do art. 82 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022. Além disso, a análise deve considerar a natureza dos recursos envolvidos, pois a compensação a que aludem o art. 9º, § 4º, c/c o art. 82, refere-se exclusivamente às contribuições previdenciárias de natureza tributária do ente, dos segurados e dos beneficiários do RPPS.

16. Nesse sentido, conforme assentado na Consulta Gescon L636081/2025, não se submetem ao regime de compensação previsto no art. 82 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, as contribuições suplementares destinadas ao equacionamento de deficit atuarial nem aportes financeiros previstos em plano de amortização, os quais possuem natureza financeira e vinculam-se ao dever legal do ente de assegurar o equilíbrio atuarial do regime. Assim, eventual compensação, na forma do art. 82, somente pode alcançar contribuições normais indevidamente recolhidas.

17. Contudo, cabe ressaltar a incidência do princípio da prudência atuarial como parâmetro de interpretação sistêmica no âmbito do RPPS, uma vez que o art. 40, caput, da Constituição Federal, impõe a estes regimes o dever de preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, enquanto o art. 2º, § 1º, da Lei nº 9.717, de 1998, estabelece que o ente federativo é responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do respectivo regime. Nessa perspectiva, qualquer tipo de restituição de contribuições, sejam elas normais ou suplementares, por alíquotas ou aportes, deve apoiar-se em estudos técnicos financeiros e atuariais que avaliem o real impacto da medida, considerando que o desembolso de recursos pode agravar eventual desequilíbrio nas contas do RPPS.

18. A compensação ou devolução de valores indevidamente repassados deve ser analisada à luz do princípio do equilíbrio financeiro e atuarial, que orienta a gestão previdenciária. Assim, recomenda-se que o processo administrativo também seja instruído com avaliação técnica conjunta do ente federativo e da unidade gestora do RPPS, contemplando os reflexos financeiros e atuariais da medida e a viabilidade de sua adoção sem prejuízo ao equilíbrio do RPPS. Esta recomendação foi também veiculada na resposta à consulta Gescon L622181/2025 de autoria da unidade gestora do RPPS.

## CONCLUSÃO

19. Diante do exposto, cabe esclarecer:

I - A decisão judicial que declarou a inconstitucionalidade de norma que instituiu vantagem remuneratória paga ao servidor, sem modulação de efeitos, produz, como regra geral, efeitos retroativos (*ex tunc*), tornando a norma e os atos que dela decorre nulos desde a origem. Nessa hipótese, a incidência de contribuição previdenciária sobre a parcela deixa de possuir fundamento legal, caracterizando de forma objetiva o recolhimento indevido. A análise da prescrição, nesse caso, depende dos efeitos temporais atribuídos na decisão judicial e das circunstâncias do caso concreto, razão pela qual a matéria deve ser apreciada pelos órgãos jurídicos competentes do ente federativo e de assessoramento da gestão do RPPS;

II - A restituição ou compensação de contribuições previdenciárias no âmbito do RPPS submete-se, plenamente, ao art. 82 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, segundo o qual a unidade gestora poderá restituir, no prazo legal, ao sujeito passivo da obrigação, contribuição repassada ao

RPPS quando houver pagamento indevido da obrigação por aquele que pleiteia a restituição, comprovado em processo administrativo formalmente constituído. Recomenda-se, que a decisão por eventual restituição de contribuições patronais seja precedida de análise técnica financeira e atuarial realizada pelo ente federativo em conjunto com a UG do RPPS, a fim de avaliar os efeitos da restituição no equilíbrio do regime, sem prejuízo do dever do ente de cobrir eventuais insuficiências financeiras, nos termos do art. 2º, § 1º, da Lei nº 9.717, de 1998;

III - A possibilidade de compensação entre valores a serem restituídos ao ente federativo e débitos existentes perante o RPPS somente pode ser analisada em processo administrativo próprio e restringe-se às contribuições previdenciárias de natureza tributária do ente, dos segurados e dos beneficiários, não alcançando contribuições suplementares, aportes para equacionamento de deficit atuarial ou outras obrigações de natureza financeira, devendo, em qualquer hipótese, ser observada a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do regime;

IV - Por fim, recomenda-se o acompanhamento das consultas destaque do Gescon/RPPS no Informativo Mensal disponibilizado mensalmente no endereço eletrônico <https://www.gov.br/previdencia/ptbr/assuntos/rpps/gescon/informativo-mensal-consultas-destaque-gescon>. Esse informativo divulga as respostas às consultas mais relevantes e de interesse comum aos RPPS, elaboradas por este DRPPS, contendo a ementa e a inteiro teor da resposta à consulta selecionada.

Divisão de Orientação e Informações Técnicas  
Coordenação-Geral de Normatização e Acompanhamento Legal  
Departamento dos Regimes Próprios de Previdência Social  
Secretaria de Regime Próprio e Complementar  
Ministério da Previdência Social



Documento assinado eletronicamente por **Cláudia Fernanda Iten, Coordenador(a)-Geral**, em 09/02/2026, às 08:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Henrique Monteiro Holanda Garcia de Matos, Analista Técnico-Administrativo**, em 09/02/2026, às 08:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Isabel Roxane Cardoso Aires, Chefe(a) de Divisão**, em 09/02/2026, às 08:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site  
[https://colaboragov.sei.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?  
acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://colaboragov.sei.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código  
verificador **57654195** e o código CRC **CEFDA3E5**.

---

**Referência:** Processo nº 10133.002263/2025-68.

SEI nº 57654195